



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8264

Presidente da Mesa Diretora: Valcir Soares da Silva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Retirados de pauta, rejeitados, prejudicados, sobrestados

Autoria: Alfredo Ramos Neto

Data: 27/01/2011

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 14/2011. (RETIRADO). Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras, em estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados e similares.

Controle Interno – Caixa: 27.6

Posição: 20

Número de folhas: 06

Espécie: PL
Categoria: P/idente
Cx: 24.6
Ordem: 20
Nº fls: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 14/2011

AUTOR: Ver. Alfredo Ramos

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Obrigatoriedade de Prestação de Serviços de Acondicionamento ou Embalagem das Compras em Estabelecimentos Comerciais Autodenominados de Supermercados e ou Similares.

MOVIMENTO

Entrada em 27/01/2011

Comissão de Legislação e Justiça

- 1 - *RETRIBUTO DE TRANSMITAÇÃO EM*
2 - *29.03.2011*
3 -
4 -
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -



Câmara Municipal de Montes Claros
Gabinete Vereador Alfredo Ramos



AS comissões
22/01/2011

PROJETO DE LEI 14 /2011

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras em estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados e ou similares."

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados ou similares ficam obrigados a prestar serviços de acondicionamento ou embalagem dos produtos adquiridos por seus clientes.

§ 1º - Para efeitos desta Lei, entende-se por serviços de acondicionamento ou embalagem o empacotamento ou a colocação em sacolas dos produtos ali adquiridos, por pessoas contratadas para este fim pelos referidos estabelecimentos, denominada de empacotador.

§ 2º - Excluem-se desta obrigatoriedade os estabelecimentos de pequeno porte, assim entendidos os que tenham menos de 6 (seis) caixas registradoras.

Art. 2º - Para cada três máquina registradora (checkouts) em operação haverá pelo menos um funcionário encarregado da tarefa referida no caput do art. 1º, devidamente uniformizado e identificado.

Art. 3º - Os estabelecimentos acima referidos deverão afixar, em locais visíveis, no seu interior, cartazes informando aos clientes sobre a obrigatoriedade da prestação daqueles serviços.

Art. 4º - O Executivo Municipal terá 60 (sessenta) dias para elaborar decreto determinado a forma de fiscalização da lei e a fixação de sanções pelo descumprimento desta lei.



Art.5º – As denúncias dos clientes, devidamente comprovadas, serão apresentadas ao PROCON Municipal ou dos órgãos que o suceder, que deverá tomar as providências cabíveis para o cumprimento desta lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 27 de janeiro de 2011.



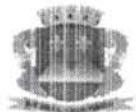
Alfredo Ramos

Vereador





Câmara Municipal de Montes Claros
Gabinete Vereador Alfredo Ramos



PROJETO DE LEI _____/2011

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei visa melhorar o atendimento ao consumidor, que ao efetuar suas compras tem que ter atendimento priorizado, tendo funcionários para efetuar o acondicionamento de suas compras, denominados empacotador, além de humanizar o trabalho do operador de caixa, que hoje é sobre carregando com mais essa tarefa.

Esta providencia se faz necessária em razão da alta incidência de doença profissional que ocorre com trabalhadores em checkouts (caixas), bem como obedecendo ao Anexo I da NR17 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Por fim a legislação proposta vai permitir comodidade daqueles estabelecimentos comerciais e a geração de centenas de novos empregos em nossa cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI 014/2011 “Dispõe sobre a obrigatoriedade de Prestação de Serviços de Acondicionamento ou Embalagem das Compras em Estabelecimentos Comerciais Autodenominados de Supermercados ou Similares”, de autoria do Vereador Alfredo Ramos Neto.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto tem como escopo tornar obrigatório que os supermercados ou similares prestem o serviço de acondicionamento ou embalamento dos produtos por eles vendidos.

Ao assim proceder o projeto em questão está legislando acerca de questão trabalhista isto porque obrigaria às empresas em questão a contratar ou remanejar funcionários para tanto.

Dispõe o artigo 22 da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Portanto, é vedado ao município legislar sobre questões trabalhistas, como no caso presente.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 18 de março de 2011.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo